

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)
N. F. N° - 298237.0004/18-6
NOTIFICADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
NOTIFICANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0148-03/20NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Defesa não apresentou elementos passíveis de elidir a acusação fiscal. Notificação Fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 11/05/2018 e se refere à cobrança de ICMS no valor de **R\$10.366,57**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Referente ao período de mar e abr/2016 e ago/2017.

Constata-se, que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 17 a 22, quando relatou o ocorrido, reproduziu a acusação fiscal, defendeu a tempestividade da sua defesa.

Adentrando ao tópico “III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO”, ressaltou que o processo administrativo é revestido e instituído pelo princípio da legalidade como preceitua a nossa Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, que reproduziu e discorreu sobre o tema, citando e reproduzindo também o artigo 2º do RPAF.

Em relação à Infração 01 – 07.15.02, afirmou que o Auditor considerou que foi recolhido a menos a antecipação parcial do ICMS, nos termos do Artigo 12-A da Lei Estadual 7.014/96, e disse ser cediço que a apuração de ICMS é da forma de débito e crédito e que por isso este valor “antecipado” será creditado na apuração do mês subsequente.

E que, sendo assim, levando em consideração que a Autuada não recolheu este valor antecipado, ela também não irá creditá-lo no final da apuração. E assim, afirmou se constar que a Autuada pagou na apuração posterior o valor maior, pois o valor do crédito levado em consideração é o valor antecipado do ICMS.

Diante desta situação, concluiu que se for considerado que realmente a Autuada recolheu a menor a antecipação parcial, ela teria um crédito, pois a antecipação tem bastante relevância na apuração do valor final do período, pois se não foi antecipado também não foi creditado.

Rematou que deste modo não haveria o que falar de falta de recolhimento do ICMS em si, mas em um recolhimento a destempo, devendo desta forma ser analisada por uma multa acessória mas não em omissão de ICMS, pois como demonstrado o valor que não foi recolhido na antecipação também não foi creditado no final da apuração, e assim foi pago em sua integralidade.

Complementou ser a conclusão que se depreende do artigo 42 § 1º, da LEI 7.014/96, que reza que quando o contribuinte deixar de recolher ou recolher a menor, o imposto por antecipação parcial, mas que recolher na operação de saída, é dispensado o imposto sendo devido somente a penalidade da multa prevista na alínea “d” do inciso II, que reproduziu.

Afirmou que além do que já foi ventilado acima, teria também outros pontos que constam no presente Auto de Infração que devem ser retificados, pois não estão em consonância com a legislação aplicável ao caso.

Diante o exposto, requereu o acolhimento dos argumentos descritos acima, para que ao final o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente em todos os seus termos.

Na informação fiscal à fl. 37 o Autuante repisa que a defesa alegou ter direito ao crédito do ICMS caso a presente Notificação Fiscal seja paga, e retrucou dizendo que a presente exação não diz respeito a cobrança do ICMS e sim de aplicação de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória.

Manteve a exigência integralmente.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

O presente lançamento de ofício tem por espeque exigir o ICMS em vista da apuração de que a Impugnante teria recolhido a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias com fins de comercialização, provenientes de outras unidades da Federação.

Cabe aqui uma consideração sobre a informação fiscal, pois o Notificante se enganou quando disse que a presente exação se refere a aplicação de multa sobre a falta de antecipação parcial, pois, ao contrário, o que se vislumbra do exame dos autos, sobretudo as planilhas de cálculo apresentada pelo Notificante, foi que de fato o que se está a exigir é o ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL e não a referida multa.

Constam das fls. 03 a 14 verso, extenso relatório de memória de cálculo onde estão discriminadas as diversas notas fiscais e o respectivo montante deixado de recolher a título de antecipação parcial.

Quanto à alegação de que a falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial não teria gerado prejuízo ao erário, haja vista que se fosse recolhido daria direito ao crédito do ICMS, e em não tendo sido recolhido fora tributado integralmente pela saída da mercadoria, não socorre a Impugnante, posto que não há justificativa para desobediência à regra legal imposta.

Fosse admitido cada contribuinte agir dessa forma, não haveria justificativa para manter a tributação antecipada do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Em verdade, a regra que se depreende do artigo 42 § 1º, da LEI 7.014/96, trazido à baila pela defesa, não é útil para transmutar a presente exação em apenas multa formal, pois seria necessário antes de optar pela transmutação da exigência do imposto em multa, que se haja comprovado no momento da Autuação, que o ICMS fora recolhido na saída da mercadoria, o que implicaria em verificar se a mercadoria objeto da exigência fiscal se encontrava ou não no estoque. Veja-se:

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II; Grifei.

Sendo assim, não há o que falar em aplicação do artigo 42 § 1º, da LEI 7.014/96, pois sequer consta dos autos elementos que certifique que essa condicionante fora efetivada.

Ademais, em termos práticos, pouco mudaria, pois a multa exigida pela alínea “d” do inciso II artigo 42, da LEI 7.014/96 é também de 60%, portanto a mesma que incidiu sobre o ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL não recolhido, de modo que ao pagar a exigência requerida por esta Notificação fiscal e exercer o seu inegável direito ao crédito, resultaria que recairia sobre a Impugnante apenas a mesma multa de 60%, da forma requerida por esta alegação.

Quanto a afirmação de que teria também outros pontos que constam no presente Auto de Infração

que devem ser retificados, nada ventilou sobre essa assertiva que fosse passível de exame.

Quanto à alegação trazida na assentada do julgamento de que a alíquota vigente em março/2016 era ainda 17%, registro que a alíquota do ICMS foi alterada para 18% pela redação atual do inciso “I” do caput do art. 15, que foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, com efeitos a partir de 10/03/16. Portanto, afasto esta alegação defensiva.

Destarte, voto pela procedência da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 298237.0004/18-6, lavrado contra a empresa **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.366,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BSIPO DOS SANTOS - JULGADOR